



DECRETO N° 6654, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta a concessão, alteração, paralisação e baixa de licença e respectivos Alvarás, assim compreendidos o Provisório, Definitivo,, Transitório, Especial e Inscrição Eventual conforme disposto no artigo 135 e 154, da Lei Municipal 1.664/2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,
no uso de suas atribuições legais, na forma de que trata o artigo 51, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, o Código Tributário Municipal, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações e Lei Municipal 2.286 de 12 de novembro de 2009:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar dispositivos nos diplomas legais supramencionados, em prol da legalidade e fiel cumprimento das normas, assim como a harmonização das normas jurídicas vigentes;

CONSIDERANDO a implantação do REGIN – Portal do Registro Mercantil, pelo qual passarão a ser requeridas as formalizações empresariais;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos facilitadores que permitam dar agilidade ao licenciamento de atividades econômicas no Município de Duque de Caxias;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer à população um serviço público de qualidade, facilitando o atendimento ao cidadão, oferecendo mecanismos simples, fáceis e acessíveis para os procedimentos de licenciamento para o exercício de atividades dentro do território desta municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar e tornar mais racional, eficiente e ágil a concessão de alvarás e de licenças para autorizar o funcionamento de empresas no município de Duque de Caxias, com a finalidade de atingir os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1.988, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e tornar mais racionais, eficientes e céleres os atos de Concessão, Alteração, Paralisação e Baixa da Inscrição Eventual e dos Alvarás de Localização, assim compreendidos os Definitivos, Provisório e Transitório;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS E DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

***DOS ALVARÁS DEFINITIVO, PROVISÓRIO E
TRANSITÓRIO, DA INSCRIÇÃO EVENTUAL E DOS
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS***

Art. 1º. As definições dos documentos específicos, de que trata este Decreto, expedidos por órgãos federais, estaduais e municipais, dão-se na forma doravante regulamentada, sem prejuízo das normas estabelecidas na legislação em vigor, especialmente das normas relativas às Empresas optantes do Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual (MEI), e das que assim venham ser dispostas, desde que, não revogatórias, entendendo-se por:

I. ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIO, documento expedido Secretaria Municipal de Fazenda de forma precária, válido por 180 (cento e oitenta dias) dias prorrogáveis uma única vez, pelo mesmo prazo, aos estabelecimentos ou atividades de pessoas físicas, de empresa individual e de pessoas jurídicas, cujo requerente apresenta, apenas, o protocolo de determinados documentos conforme indicado no presente diploma, desde que tal situação não impeça o início de suas atividades ou a alteração de dados da licença;

II. ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DEFINITIVO, documento definitivo, que possui validade permanente, desde que mantidas as características originais da concessão, e, consequentemente, a não violação de qualquer norma legal que possa causar a sua anulação ou cassação expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Municipal vigente, aos estabelecimentos ou atividades de pessoas físicas, de empresa individual e de pessoas jurídicas, que venham instalar-se no Município de Duque de Caxias, nos casos em que sejam apresentadas todas as documentações requisitadas neste Decreto;

III. ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO TRANSITÓRIO, documento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda,

de forma Transitória, por contrato e/ou prazo determinado, observado o disposto no art. 11º deste Decreto, para o exercício de atividades, em caráter transitório (art.152, Lei 1.664/2002), cujo cunho seja de:

- a) Funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado;*
- b) Funcionamento de quiosque, box, estande de venda ou promocional, em shopping, feirões permanentes, empreendimento imobiliário ou negocial;*
- c) Realização de exposição, feira promocional, congresso negocial, simpósio de cunho comercial e outros análogos;*
- d) Instalação de unidade móvel, para prestação de serviço ou exercício de pequeno comércio, em área ou estabelecimento particular;*
- e) Instalação de posto de atendimento bancário - eletrônico;*
- f) Instalação para funcionamento de circos e parques de diversões;*
- g) Prestação de serviços, por prazo determinado, de instalação, montagem e manutenção industrial e, de construção civil, por empresas sediadas fora do município de Duque de Caxias;*

IV. INSCRIÇÃO EVENTUAL

- a) Prestação de serviços por qualquer empresa não instalada no território desta municipalidade, que venha exercer qualquer atividade por prazo determinado;*

b) Exercício de eventos festivos, recreativos, desportivos, culturais e artísticos em logradouros públicos e áreas particulares, desde que não necessitem de Alvará de Localização Transitório.

V. CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, aos estabelecimentos e atividades de pessoas físicas, de empresa individual e de pessoas jurídicas, que venham instalar-se no âmbito desta municipalidade que, fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam ou vendam alimentos, medicamentos, cosméticos e perfumarias, bem como, os locais abertos ao público que, por sua natureza, guardem relação com a saúde, conforme legislação vigente.

VI. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, documento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, aos estabelecimentos e atividades de pessoas físicas, de empresa individual e de pessoas jurídicas que se instalarão no âmbito desta municipalidade.

VII. LICENÇA AMBIENTAL, documento expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do município de Duque de Caxias, estabelecidos na competente lei ambiental municipal (Lei Municipal de nº 2022/2006), aos estabelecimentos e atividades de pessoas físicas, de empresa individual e de pessoas jurídicas que, instalando-se no âmbito desta municipalidade que tenham implicação ou exerçam as atividades de impacto ambiental local.

VIII. *CERTIDÃO DE ZONEAMENTO*, documento expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo, do município de Duque de Caxias, de forma definitiva, aos estabelecimentos ou atividades de pessoas físicas, de empresa individual e de pessoas jurídicas, que venham instalar-se no âmbito desta municipalidade, para fins de certificação de inexistência de impedimento para que a atividade pretendida seja estabelecida, face ao disposto nas normas de zoneamento urbano da Cidade.

IX. *CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DA ANP*, documento expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autarquia reguladora instituída por Lei Federal, aos estabelecimentos empresariais que venham instalar-se no âmbito desta municipalidade e exerçam atividades reguladas pela ANP;

X. *CERTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL*, documento que autoriza e regula o funcionamento de empresas e prestadores de serviços de telecomunicações e radiodifusão, assim compreendidos na legislação federal;

XI. *CERTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL*, documento que autoriza e regula o funcionamento de empresas do mercado de energia elétrica e aproveitamento hidroenergéticos, assim compreendidos na legislação federal;

XII. *SITUAÇÃO CADASTRAL IMOBILIÁRIA*, documento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, do município de Duque de Caxias, destinado a verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do imóvel apresentado, para o exercício da atividade pretendida pelos estabelecimentos e

atividades de pessoas físicas, de empresa individual e de pessoas jurídicas, que venham instalar-se no âmbito desta municipalidade;

XIII. CERTIDÃO DO HABITE-SE, documento expedido pela Secretaria de Obras, Planejamento, Habitação e Urbanismo, do município de Duque de Caxias, aos estabelecimentos e atividades de pessoas físicas, de empresa individual e de pessoas jurídicas, que venham instalar-se no âmbito desta municipalidade, para fins de certificação de obras recém construídas que tenham cumprido com as exigências legais estabelecidas pelo Município para a aprovação do projeto.

XIV. DOCAM - Requerimento de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

Parágrafo único: Os modelos dos documentos citados nos incisos acima, de âmbito municipal, poderão ser desenvolvidos, na forma que dispuserem os regulamentos a serem editados pelos respectivos titulares das Secretarias envolvidas.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES DE ESTABELECIMENTOS

Art. 2º Considera-se estabelecimento, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam as suas atividades, assim definidos:

I- ESTABELECIMENTO REGULAR, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades;

Parágrafo Único. Qualquer atividade no Município de Duque de Caxias, ainda que exercida no interior da residência, está sujeita ao licenciamento prévio do estabelecimento.

II— ESTABELECIMENTO PONTO DE REFERÊNCIA, localizado em estabelecimento comercial de terceiros ou residências, onde não poderá haver exercício da profissão, atendimento a clientes, armazenagem, colocação de publicidade, estoques de mercadoria, veículos automotores inerentes ao negócio, máquinas e equipamentos ou, em escritórios com a finalidade de desempenhar atividades de natureza meramente administrativa, representante de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, cuja atividade destes, seja desempenhada dentro ou fora do município.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II;

- a) *Quando se tratar de residência, o requerente deverá apresentar uma declaração com reconhecimento de firma, na qual constará autorização do proprietário do imóvel para realização de diligências fiscais que se fizerem necessárias ao procedimento de licenciamento, bem como à vigilância posterior quanto ao cumprimento da legislação em vigor;*
- b) *Quando se tratar de condomínio residencial, deverá apresentar cópia da convenção do condomínio, onde não poderá constar a proibição para estabelecimento de ponto de referência.*

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL

Art. 5º O requerimento de alvará será precedido pelo preenchimento e envio de formulário de consulta prévia de local disponível na página eletrônica da Prefeitura de Duque de Caxias, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre as atividades a serem desenvolvidas no local.

§ 1º. A consulta prévia de local referente a licenciamento como ponto de referência será deferida de modo automático, sempre que o endereço coincidir com o constante na ficha cadastral do IPTU.

§ 2º. A resposta à consulta prévia de local será precedida de fiscalização sempre que houver::

I – Dúvida, incerteza ou indisponibilidade parcial ou total de dados referentes à edificação, à unidade imobiliária ou ao logradouro;

II – necessidade de verificar, fatores referentes à regra de uso e ocupação do solo.

III – a realização de vistoria independe de requerimento do empresário.

Art.6º. O ato de deferimento ou indeferimento da consulta prévia de local informará de forma clara e precisa os fundamentos legais da decisão

SEÇÃO IV

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 7º Para a concessão do ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DEFINITIVO, serão exigidos os seguintes documentos:

DA OBRIGATORIEDADE DE REQUERIMENTO DE LICENÇA

Art. 3º Ficam obrigados, com exceção das pessoas elencadas no artigo 148 do Código Tributário Municipal, a requerer o Alvará de licença ou a Autorização Transitória, consubstanciadas nos documentos citados no art. 2º do presente diploma:

I – toda e qualquer pessoa física ou pessoa jurídica, que venha instalar-se no território desta municipalidade, de forma permanente ou não;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade semelhante pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

III - os que, embora com atividades semelhantes e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em endereços distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II

DAS TAXAS PARA O LICENCLAMENTO

Art 4º Nenhum dos documentos citados no art. 1º do presente diploma, será expedido sem o pagamento das taxas devidas e definidas no Código Tributário Municipal, bem como em outras legislações pertinentes, exceto os casos em que impliquem licenciamento do MEI, para os quais não haverá incidência de certos requisitos, em atenção à Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações e Lei Municipal 2.286 de 12 de Novembro de 2009, em especial seu artigo 18 e os isentados pelo art. 147, da Lei 1.664/2002.

SEÇÃO III

- I. – *DOCAM* - requerimento de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II. – *Contrato social ou habilitação profissional ou registro de empresa individual ou EIRELI ou certificado do MEI ou estatutos e ata da 1^a assembleia;*
- III. – *CNPJ* - prova de inscrição no fisco federal;
- IV. – *DOCAD* - prova de inscrição no fisco estadual, em caso de circulação de mercadoria;
- V. – *IPTU ou ITR* - Cópia do “espelho” do carnê do ano em curso;
- VI. – *Prova de direito de uso do imóvel (título de propriedade ou contrato de locação ou comodato ou autorização para uso do espaço, ou comprovação de ocupação de residência), com firma reconhecida.*
- VII. – *Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro.*
- VIII. – *Certificado de Inspeção Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde;*
- IX. – *Consulta Prévia de Local aprovada ou Certidão de Zoneamento em caso de Indústria;*
- X. – *Licença Ambiental, para as atividades definidas na Resolução COGIRE 01/2014;*

XI. – Licença da “ANP” para os casos de depósitos, distribuidores e comércios de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP –, na forma prevista em lei, quando for o caso;

XII. – Declaração de Ponto de Referência, relativo a requerimento de estabelecimento definido no art. 3º, II, deste Decreto;

XIII. – Cópia do registro de identidade, de inscrição no CPF e comprovantes de residência dos sócios, representante legal ou requerente, se pessoa física;

XIV. – procuração com firma reconhecida, se for o caso, e cópia da identidade do procurador;

XV. Documento registrado em cartório competente que comprove a anuência dos demais herdeiros em relação ao aluguel do imóvel, se for o caso.

§ 1º: No caso de posse o ocupante poderá apresentar escritura declaratória de posse, ou declaração de posse devidamente registrada no cartório competente. (Títulos e Documentos).

§2º: As empresas instaladas em shopping Center, galerias e congêneres não poderão utilizar-se do Certificado de Inspeção Sanitária deste, devendo, portanto, providenciar seus requerimentos individuais.

Art. 8º Nos casos de impossibilidade de emissão do diploma citado no inciso I do art. 1º deste Decreto, no que se refere a documentos que estejam em fase de elaboração, cuja ausência temporária comporte condições mínimas de provisoriação de licença, será concedido o ALVARÁ DE LICENÇA

PARA LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIO, desde que os autos do processo de licenciamento contenham os seguintes documentos:

I. – *DOCAM - requerimento de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - completamente preenchido;*

II. – *Contrato social ou registro de empresa individual ou estatutos e ata da 1^a assembleia, conforme o caso;*

III. – *CNPJ - prova de inscrição no fisco federal;*

IV. – *Protocolo de prova de inscrição no fisco estadual, em caso de circulação de mercadoria, ainda que para a prestação de serviço;*

V. – *Protocolo do pedido de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, exceto para os casos previstos no art. 12º do presente diploma;*

VI. – *Protocolo do pedido de Certificado de Inspeção Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação vigente;*

VII. – *Protocolo da Licença Ambiental, para as atividades definidas na Resolução COGIRE 01/2014;*

VIII. – *Comprovante de quitação das taxas municipais pertinentes, quais sejam: taxa de expediente; taxa de instalação comercial, dentre outras previstas no Código Tributário do Município, de acordo com a atividade a ser legalizada.*

§ 1º No ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIO, constará a relação de documentos pendentes para a obtenção do Alvará definitivo.

§ 2º O ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIO será emitido em até 72 (setenta e duas) horas, quando da carência de documentos exigidos.

Art. 9º Para concessão de AUTORIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO TRANSITÓRIO, do presente diploma, serão exigidos os seguintes documentos:

- I. – DOCAM – requerimento de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II. – Cópia do contrato social ou de registro de empresa individual ou estatutos e ata da 1ª Assembleia;
- III. – CNPJ - comprovante de inscrição no fisco federal;
- IV. – DOCAD - comprovante de inscrição no fisco Estadual, se for o caso;
- V. – Cópia do contrato de prestação de serviços e seus anexos, caso haja;
- VI. – IPTU – cópia do “espelho” do carnê do ano em exercício (Notificação de Lançamento), em caso de utilização de imóvel particular;
- VII. – prova do direito de uso do local (título de propriedade, contrato de locação ou comodato, dentre outros pertinentes) com reconhecimento de firma e, no caso de posse, o ocupante poderá apresentar escritura declaratória de posse, ou declaração de posse devidamente registrada no cartório competente. (Títulos Documentos).

VIII. - Documento registrado em cartório competente que comprove a anuência dos demais herdeiros em relação ao aluguel do imóvel, se for o caso.

IX. - Certificado de Inspeção Sanitária Municipal, no caso de comércio ou promoção de gêneros alimentícios e produtos farmacológicos;

X. - Certificado do Corpo de Bombeiros, com especificação de lotação máxima permitida e demais condições de segurança, quando for o caso.

XI. - Cópia do registro de identidade, do comprovante de inscrição no CPF e do comprovante de residência dos sócios ou representantes ou do requerente, se pessoa física;

XII. - Cópia autenticada da procuração com firma reconhecida, se for o caso, e cópia do registro de identidade do procurador;

XIII. - Termo de responsabilidade civil da empresa responsável pela montagem de arquibancada, palanque, palco, acesso, estruturas de madeira, metálicas e outros equipamentos similares, quando for o caso;

XIV. Cópia do alvará de licença do estabelecimento dentro do qual se pretenda exercer atividade de caráter temporário, quando for o caso;

XV. - Autorização do titular da empresa cedente do espaço cuja área se pretender o exercício da atividade a que se propõe o empreendimento em caráter temporário.

XVI. Cópia do ALVARÁ DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO DEFINITIVO do requerente da Autorização
Transitória, quando estabelecido no Município.

Art. 10º O ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO TRANSITÓRIO terá validade, pelo período do contrato, ou no máximo 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, mediante apresentação:

I - De requerimento para renovação;

II - Cópia do alvará de licença para localização transitório;

III – Cópia do contrato de serviço;

Art. 11. Imediatamente após o término das atividades, deverá ser efetuada a retirada de todo o material empregado, devendo o autorizado deixar o local no estado em que se encontrava anteriormente.

Art.12. O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL será outorgado, exceto nas atividades relacionadas na Resolução COGIRE 01/2014, sempre que o licenciamento for considerado precário, em decorrência da ocupação e das atividades:

I – exercidas em áreas consideradas pelo município como favelas;

II – exercidas em lotes sem condições de comprovação de titularidade ou habite-se, por motivo de loteamento irregular;

Parágrafo único. O alvará de funcionamento especial poderá precedido de alvará de funcionamento provisório.

Art. 13. Para a concessão da INSCRIÇÃO EVENTUAL serão exigidos os seguintes documentos:

- i. – *DOCAM* – requerimento de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- ii. – *Cópia do contrato social ou de registro de empresa individual ou estatutos e ata da 1^a Assembleia;*
- iii. – *CNPJ* - comprovante de inscrição no fisco federal;
- iv. – *Cópia do contrato de prestação de serviços e seus anexos, caso haja;*
- v. – *IPTU* – cópia do “espelho” do carnê do ano em exercício (Notificação de Lançamento), em caso de utilização de imóvel particular;
- vi. – *Cópia do registro de identidade, do comprovante de inscrição no CPF e do comprovante de residência dos sócios ou representantes ou do requerente.*
- vii. – *Cópia autenticada da procuração com firma reconhecida, se for o caso.*

Art. 14. Imediatamente após o término das atividades, deverá ser efetuada a retirada de todo o material empregado, devendo o autorizado deixar o local no estado em que se encontrava anteriormente.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Art. 15. Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS), concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atestando a viabilidade ambiental, aprovando a localização e autorizando a implantação e operação do empreendimento ou atividade classificada como de baixo impacto ambiental, com base na Resolução COGIRE 01/2014, bem como daqueles definidos em regulamento específico, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

§ 1º O prazo de validade da LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

§ 2º A LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificado como de baixo impacto ambiental, casos em que deve ser concedido outro tipo de licença, ou uma Autorização Ambiental, quando aplicável.

Art. 16. A LICENÇA DE REGISTRO autoriza a operação excepcionalmente para o Microempreendedor Individual, exceto atividades consideradas de alto risco, preferencialmente por meio eletrônico, através do preenchimento dos seguintes dados:

I – Certificado de Microempreendedor Individual;

II – Declaração do empreendedor informando que está ciente da legislação ambiental;

III – Comprovante de endereço onde será estabelecido o empreendimento.

§ 1º. A prestação de informações falsas implicará na cassação da Licença de Registro e multa, conforme lei vigente.

§ 2º. A Licença de Registro tornar-se-á inválida no momento de mudança de porte da empresa.

§ 3º. Qualquer alteração no porte da empresa, deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ambiental municipal.

Art. 17. Fica reservada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão, com exceção de atividades consideradas inexigíveis.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Art. 18. Os procedimentos para requerimento das Licenças Ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por regulamento específico e aos demais previstos na legislação municipal vigente.

Art. 19. A fixação de prazos de validade das Licenças Ambientais e demais instrumentos do Licenciamento Ambiental Municipal, dentro dos intervalos de prazo mínimo e máximo previstos neste Decreto, obedecerão

critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por regulamento específico e aos demais previstos na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. No estabelecimento de critérios para fixação de prazos de validade das Licenças Ambientais deverá ser considerada a implementação voluntária de ações para produção e consumo sustentáveis, de acordo com a tipologia da atividade.

Art. 20. A renovação de LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

Art. 21. A prorrogação de Licença Ambiental, aplicável nos casos em que o instrumento do LAM tenha sido emitido com prazo inferior ao máximo, deve ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, salvo no caso previsto na alínea b do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente pode transformar o requerimento de prorrogação em requerimento de renovação de licença ambiental, desde que o requerimento tenha sido realizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de

validade, caso não ocorra conclusão da análise pelo órgão ambiental antes do vencimento do seu prazo de validade:

- a) sem ônus para o empreendedor, desde que este não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.*
- b) com ônus para o empreendedor, caso este tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.*

Art. 22. A LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que tenham sido atendidas as condições a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. O empreendimento ou atividade licenciada cujo impacto ambiental seja classificado como alto, conforme estabelecido na Resolução COGIRE 01/2014, deve apresentar ao órgão ambiental licenciador Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental, assinado pelo profissional responsável pela gestão ambiental desse empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. A substituição do profissional responsável pela gestão ambiental deve ser comunicada oficialmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25. Será devido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo empreendedor, taxa de licenciamento ambiental – TLA pelos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, bem como autorizações e certidões de inexigibilidade, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 1º O pagamento dos custos de publicação referentes a concessões, renovações e averbações de Licenças Ambientais será de responsabilidade do empreendedor.

§ 2º O pagamento dos custos de publicação referentes ao indeferimento e cancelamento de Licenças Ambientais será de responsabilidade do Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26. Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de documentos do Licenciamento Ambiental:

I - Obras ou atividades executadas diretamente pela Prefeitura de Duque de Caxias, desde que executadas por pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público;

II - Obras ou atividades executadas diretamente pela Prefeitura de Duque de Caxias, especificamente nas áreas de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos) e de habitação popular;

III - Atividades agropastoris exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP).

Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, os custos da análise dos requerimentos serão pagos por essas pessoas jurídicas.

Art. 27. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos de documentos do LAM, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O mesmo critério é aplicado às atividades agropecuárias agrossilvopastoris cujas receitas se equiparem às definidas na referida lei complementar.

Art. 28. Para a realização do licenciamento ambiental, a SMMAAA nos limites de suas atribuições legais, editará regulamentos específicos a esse inerentes, observando o disposto na legislação pertinente e, especialmente, neste

Decreto, sem prejuízo das competências do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO

Art. 29. Fica criada a LICENÇA SANITÁRIA SIMPLIFICADA a ser concedida por prazo indeterminado, a estabelecimentos que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco sanitário.

§ 1º São consideradas de baixo risco sanitário as atividades não listadas na Resolução COGIRE 01/2014.

§ 2º A Resolução COGIRE 01/2014, que lista as atividades consideradas de alto risco deverá ser disponibilizada no portal da Prefeitura da Cidade de Duque de Caxias na internet.

§ 3º A emissão do Licenciamento Sanitário para as atividades consideradas de alto risco sanitário observará trâmite específico da vigilância sanitária municipal.

§ 4º A emissão do Licenciamento Sanitário para as atividades consideradas de baixo risco sanitário observará o preenchimento de Termo de Responsabilidade ou Roteiro de Auto Inspeção junto à Vigilância Sanitária municipal pelo empreendedor.

*§ 5º O LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO
será estendido ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar.*

*Art. 30. O requerente preencherá o Roteiro de auto inspeção declarando
conhecer as condições e restrições ao exercício da atividade no município.*

*Art. 31. A Prefeitura da Cidade de Duque de Caxias disponibilizará, no
prazo de 60 (sessenta) dias de vigência deste decreto, as informações e orientações
necessárias à obtenção da licença sanitária simplificada e ao preenchimento do
roteiro de auto inspeção através da internet.*

*Art. 32. A solicitação e a emissão da licença sanitária simplificada
poderão ser realizadas através da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura de
Duque de Caxias.*

*Parágrafo único. Para solicitar a LICENÇA SANITÁRIA
SIMPLIFICADA, o requerente deve informar:*

I - Razão Social;

II – CNPJ;

III – CPF, quando o requerente for agricultor familiar;

IV – Inscrição Municipal;

V – Roteiro de Auto inspeção preenchido.

*Art. 33. A LICENÇA SANITÁRIA SIMPLIFICADA poderá
ser emitida eletronicamente após a verificação das informações constantes do
roteiro de auto inspeção pela Vigilância Sanitária Municipal.*

§ 1º Caso alguma das informações declaradas pelo requerente durante o processo de requerimento da LICENÇA SANITÁRIA SIMPLIFICADA seja incorreta, a licença sanitária simplificada deverá ser indeferida.

§ 2º O requerente pode recorrer do indeferimento apresentando os documentos e abrindo procedimento administrativo pessoalmente na Vigilância Sanitária Municipal.

§ 3º A Vigilância Sanitária Municipal pode, a qualquer tempo, verificar as informações prestadas pelo requerente, por meio de vistorias no local.

Art. 34. As irregularidades cometidas na operação das atividades estão sujeitas a multas, interdição, embargo, cassação e/ou suspensão da licença sanitária simplificada.

Art. 35. Na LICENÇA SANITÁRIA SIMPLIFICADA deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – Número da licença;

II – Tipo de licença concedida;

III – Padrão sanitário que deve ser respeitado pelo estabelecimento;

IV – Nome do estabelecimento;

V – Endereço do imóvel;

VI – Atividade permitida;

VII – Nome do responsável;

VIII – Observações gerais do relatório de auto-inspeção;



IX – Observações gerais da vigilância sanitária municipal;

X – Data da última vistoria.

Art. 36. A LICENÇA SANITÁRIA SIMPLIFICADA será emitida em até 7 (sete) dias úteis, contados a partir do requerimento pelo interessado.

Art. 37. As empresas com atividades consideradas de baixo risco sanitário, que estejam em funcionamento sem licenciamento sanitário no ato de aprovação deste decreto, têm até 180 (cento e oitenta) dias para preencher o roteiro de auto inspeção e requerer formalmente o licenciamento sanitário simplificado.

Art. 38. Aplica-se ao LICENCLAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO as normas previstas no CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO, PARALISAÇÃO E BAIXA CADASTRAL

SEÇÃO I

DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO, ALTERAÇÃO, PARALISAÇÃO E BAIXA

Art. 39. Todas e quaisquer alterações, paralisações e baixa de estabelecimentos deverão ser comunicados, mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados, a partir da ocorrência do fato, à

Subsecretaria de Receita, sob pena prevista em lei, os fatos mencionados nos artigos anteriores e os que se relacionem a alteração:

- I. – *De nome ou de razão social;*
- II. – *Do ramo de atividade;*
- III. – *Do endereço do estabelecimento, inclusive o ponto de referência, ou do local do gerenciamento da atividade;*
- IV. – *Do quadro societário, quando não se tratar de sociedade anônima*

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ÀS BAIXAS E PARALISACÕES CADASTRAIS

SUBSEÇÃO I

DAS BAIXAS E DAS PARALISACÕES

Art. 40. Os documentos necessários às exclusões cadastrais e às paralisações serão aqueles constantes das instruções no sítio eletrônico da Prefeitura de Duque de Caxias ou da Junta Comercial, conforme o que tiver regularmente disposto no momento do pedido, sem prejuízo de normas complementares a serem baixadas pelo Chefe do Executivo ou por quem este delegar.

Parágrafo único. Na ausência das instruções e das normas complementares a que se refere o caput deste artigo, prevalecerá o disposto nos artigos 41 e 42, deste Decreto.

SUBSEÇÃO II

DAS BAIXAS

Art. 41. Para os casos de baixas cadastrais de inscrição eventual e alvará de localização para estabelecimento, deverão constar nos autos os seguintes documentos:

- I. – *DOCAM - requerimento de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;*
- II. – *Original do Alvará Definitivo ou do Alvará Provisório ou da Alvará Transitório, conforme o caso;*
- III. – *Distrato social, termo ou requerimento de encerramento ou, em caso de mudança para outro Município, a alteração contratual ou a alteração do registro empresarial ou dos estatutos, todos devidamente registrados no órgão competente;*
- IV. – *CNPJ - prova de baixa ou alteração;*
- V. – *DOCAD - prova de baixa ou alteração, quando for o caso;*
- VI. – *Certidão Negativa do Cartório Distribuidor da Comarca de Duque de Caxias;*

SUBSEÇÃO III

DAS PARALISACÕES

Art. 42. Para os casos de paralisação de atividade deverão constar nos autos os seguintes documentos.

- I. – Requerimento fazendário;
- II. Cópia do Alvará Definitivo;
- III. – Comprovação dos pedidos de paralisação feitos à Receita Federal e ao Fisco Estadual, se for o caso;
- IV. – Certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca de Duque de Caxias;

§ 1º. Nos casos de constatação de débitos, somente será reconhecida a paralisação mediante confissão de dívida.

§ 2º. Para os casos previstos nos artigos 41 e 42, será exigido somente a abertura de um único processo administrativo que, após autuado, deverá ser encaminhado à Subsecretaria de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, para que procedam às devidas exclusões e paralisações junto aos seus cadastros.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos órgãos municipais de controle, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias, nos termos do código tributário municipal.

§ 1. A fiscalização aos estabelecimentos comerciais licenciados no município ocorrerá, num primeiro momento, de forma a verificar o cumprimento das normas municipais e orientar o empresário a respeito das irregularidades de seu estabelecimento e as formas de corrigi-las.

§ 2º. A fiscalização posterior que encontrar as mesmas irregularidades não corrigidas emitirá Termo de Ajustamento de Conduta e concedido o prazo de 30 dias corridos para a regularização do estabelecimento, sem aplicação de penalidade.

§ 3º. Decorrido o prazo de 30 dias corridos sem que as irregularidades tenham sido corrigidas pelo empresário, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente.

Art. 44. Compete exclusivamente às Secretarias Municipais de Fazenda, Urbanismo, Saúde e Meio Ambiente, dentro de suas competências:

I — constatar irregularidades que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas, respectivamente, nos documentos listados no Art. 1º deste Decreto.

II — efetuar, no âmbito de competências de cada órgão, as providências pertinentes, notadamente a aplicação de sanções.

Parágrafo único. Os atos de interdição, embargo ou restrição de atividade ou local, por força das normas concernentes à atuação de cada órgão, não prejudicarão a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio à Secretaria Municipal de Fazenda da solicitação de cassação ou anulação do licenciamento.

Art. 45. As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer serão da exclusiva competência do órgão que impuser.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46. Consideram-se sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações previstas neste regulamento, aquelas definidas e graduadas pelo Código de Posturas Municipal e o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO

Art. 47. Os alvarás tratados nos incisos I a IV, presentes no art. 1º deste Decreto, poderão ser cassados pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qualquer tempo, conforme o disposto em LEI, obedecendo-se ao devido processo legal, nos seguintes casos, dentre outros:

I. – Ficar comprovado que o licenciamento tenha sido concedido com inobservância da legalidade ou ilegitimidade (ofensa de Lei ou ao direito como um todo);

II. – Ficar comprovada a falsificação ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento presente no processo administrativo de licenciamento, alteração ou que guarde alguma relação com estes.

III. Sempre que provocada por solicitação de órgãos municipais, estaduais ou federais, que tenham constatado irregularidades.

CAPÍTULO VIII

DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DO MEI E DAS SUAS IMPLICAÇÕES

Art. 48. O processo de licenciamento para o Microempreendedor Individual iniciar-se-á por meio de cadastro no sítio eletrônico "Portal do Empreendedor", do Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (MDIC), por meio do qual, após sua concordância com o conteúdo do CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, aceitando o "Termo de Ciência e Responsabilidade.

§ 1º Para efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, deverá o Microempreendedor comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias corridos à Diretoria de Fiscalização Tributária, setor do MEI, para submeter-se ao procedimento de triagem e conferência de documentos, somente após deverá dirigir-se ao Protocolo Geral da Prefeitura para formalizar o pedido de Alvará de Licença para Localização Definitivo.

§ 2º No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, o Fisco Municipal deverá manifestar-se quanto à possibilidade do exercício das atividades constantes do registro e à efetiva condição de microempreendedor individual, por meio de constatação fiscal das características declaradas.

§ 3º Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal, quanto ao disposto no § 1º deste artigo e no prazo nele mencionado, o ALVARÁ DE

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIO será convertido em Alvará de Licença para Localização Definitivo.

§ 4º Mediante solicitação do interessado ou ato da Administração Pública, serão realizadas as retificações necessárias ao atendimento do disposto nos § 2º e 3º, conforme norma em Resolução específica do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 49. Para concessão do ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIO, o Microempreendedor Individual deverá juntar declaração, sob as penas da lei, de que conhece e cumpre os requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município de Duque de Caxias, para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento Definitivo, compreendidos, além de outros, os aspectos:

- I. – Sanitários;
- II. – Ambientais;
- III. – Tributários;
- IV. – De segurança pública;
- V. – De uso e ocupação do solo;
- VI. – De atividades domiciliares;
- VII. – De restrições ao uso de espaços públicos;
- VIII. Menção própria de que o não atendimento dos requisitos previstos acarretará o cancelamento do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Art. 50. Nos casos de atividades constantes da Resolução COGIRE 01/2014, o Microempreendedor Individual deverá seguir o descrito no Art. 7º. deste Decreto para obtenção do Alvará de Licença para Localização Definitivo.

Parágrafo único. São obrigadas a apresentar o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, exceto microempreendedores individuais, toda pessoa física ou pessoa jurídica que venha exercer, de forma permanente ou não, as atividades que constam na Resolução COGIRE 01/2014 e do Decreto Estadual 45.456/15.

Art. 51. Enquanto perdurar a condição de microempreendedor individual, havendo depósito de mercadoria ou insumo, o estabelecimento do empresário não será considerado ponto de referência, em caso de residência.

Parágrafo único. No caso de depósito de mercadoria ou de insumo mencionado no § 1º deste artigo, deverão estar disponíveis para a conferência do Fisco Municipal, para o qual o MEI já autoriza a entrada em sua residência, todas as notas fiscais de entrada das mercadorias à venda e as de insumos utilizados para a prestação de seus serviços.

Art. 52. O Município armazenará e disponibilizará as informações cadastrais do Microempreendedor Individual, após sua inscrição, e após disponibilizadas eletronicamente para os Estados, Distrito Federal e demais Municípios, a partir do segundo dia do mês subsequente à sua inscrição, ou imediatamente, quando o mesmo estiver informatizado e integrado ao Portal do Empreendedor.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será imediatamente observado quando o Município estiver adequadamente informatizado e integrado ao REGIN.

SEÇÃO II

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA AQUISIÇÃO DO CERTIFICADO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 53. São os seguintes os documentos necessários, cujos dados deverão ser informados via Portal do Empreendedor, por meio do qual se efetuará sua inscrição, após análise da Receita Federal do Brasil:

- I. – Registro de identidade;
- II. – Comprovante de inscrição no CPF;
- III. – Comprovante de residência.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO

Art. 54. A inscrição do Microempreendedor Individual, será cancelada quando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, for recebida a comunicação de cancelamento a que se refere a Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009, ou o disposto em Resolução que a substituir, ressalvado o contrário.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico disporão de expediente que acompanhe o Portal do Empreendedor, por intermédio do seu aplicativo, por vez que este informa o

cancelamento do alvará provisório, por meio eletrônico, a todos os órgãos e entidades responsáveis pela legalização do Microempreendedor Individual, para fins de cancelamento dos respectivos atos de inscrição e licenciamentos concedidos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer fundamentado das respectivas Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município, cassar qualquer dos documentos de competência municipal descritos no art. 1º deste Decreto.

Art. 57. Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 5º inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que aplicada alguma das penalidades previstas em lei, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 58. O estabelecimento que tiver o seu Alvará cassado sujeitar-se-á às exigências referentes ao licenciamento inicial, caso pretenda restabelecer-lo.

Art. 59. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 60. As situações que ensejarem exigência, por falta de documentos no processo de licenciamento, serão saneadas, com a respectiva ciência, por meio de intimação ou comunicação nos autos lavradas pelo Fiscal responsável.

Art. 61. Todos os documentos citados no art. 1º do presente diploma produzem efeitos permanentes e específicos, não importando, no entanto:

I - O reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - A quitação ou a prova de regularidade do cumprimento de obrigações tributárias;

III - O reconhecimento de regularidade do estabelecimento, quanto a quaisquer normas aplicáveis à segurança do trabalho, à prevenção contra incêndios e ao exercício de profissões.

Art. 62. Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar a interdição ou cassação de Alvará.

Parágrafo Único: A solicitação de que trata o caput deverá ser adequadamente instruída, de forma a ficar caracterizada e comprovada a irregularidade.

Art. 63º. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, de ofício ou mediante pedido de reconsideração, o restabelecimento de ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO cassado, desde que atendido ao devido processo legal.

Art. 64. Os pedidos para realização de eventos como comícios, convenções, shows artísticos e de circos, bailes carnavalescos e outros de grande afluência de público, em locais públicos, serão obrigatórios e se farão por meio de requerimento próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 1º Os pedidos de que trata o caput deste artigo serão deliberados após avaliações, conforme as normas pertinentes, e dos órgãos estaduais de Segurança Pública e Defesa Civil.

§ 2º A inobservância deste artigo implicará a imediata intervenção no local onde o evento esteja em via de realização, inclusive sua interrupção, caso iniciado.

Art. 65. Entende-se por sistema eletrônico citado neste decreto, aqueles de âmbito interno disponibilizados no sítio da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, inclusive o REGIN, quando estiver definitivamente implantado e integrado a rede informatizada do município.

Art. 66. Na condição de Empresa de Pequeno Porte, Microempresa e Microempreendedor Individual, aplica-se, no que couber, os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Art. 67. Este Decreto entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 23 de 03 de 2016.

ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM BOLETIM OFICIAL

Nº 6315 DE 29/03/2016

2016